



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 406/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 789/2017, que “Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 789/2017

Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de junho, no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A Semana de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo incentivar a promoção e atuação de atividades voltadas à integração da mulher no processo eleitoral.

Art. 2º. A Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 259 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 321/2017 - ALE, de 23 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, não obstante a iniciativa desta Casa para promover e conscientizar a participação feminina no processo eleitoral do Estado de Rondônia, destaco que a proposta se refere à matéria de gestão pública, própria do Poder Executivo, e padece de inconstitucionalidade formal e material.

Saliento, que as leis cujo teor veiculam programas de governo incluem-se na denominada “reserva de administração”, no tocante à gestão pública estadual, sendo a competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o constante no artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65.

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei.

Assim, o Autógrafo de Lei nº 789, de 23 de outubro de 2017, implica em violação à atribuição do Chefe do Poder Executivo, pois ao instituir a “Semana de incentivo à participação da mulher no processo eleitoral” no calendário de eventos do Estado de Rondônia avança sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa.

Com efeito, a independência dos Poderes está intrinsecamente adstrita à atribuição privativa do Poder Executivo, logo, uma vez presente tal vício que extrapola a competência do Legislativo conseqüentemente apresenta violação ao Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º da Constituição Federal, a seguir:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Igualmente, correlato ao Princípio supramencionado é o artigo 8º, inciso II, alínea “c” da Constituição Estadual, o qual dispõe ser defeso legislar sobre os assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de Poder.

Ademais, saliento que a propositura acarreta em inegável aumento de despesa diante do mister incremento na estrutura da administração para a adequada implementação da pretendida semana de incentivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Nessa seara, a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente à execução das atividades em infringência aos preceitos do artigo 167 da Constituição Federal.

Por conseguinte, são os entendimentos jurisprudenciais que defendem a iniciativa restritiva do Poder Executivo e consideram inconstitucionais os que acarretem em criação de despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio, a seguir ementados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA A, 144 E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI 20098026620158260000/SP, Relator Franciso Casconi, Data de Julgamento 13/05/2015, Data de Publicação 18/05/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - LEI Nº 11.657, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, O "FESTIVAL DE MÚSICA CLÁSSICA" A SER REALIZADO ANUALMENTE NA PENÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE NOVEMBRO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL RECONHECIDO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, 144 E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE (TJ-SP - ADI 20012700620158260000/SP, Relator Neves Amorim, Data de Julgamento 13/05/2015, Data de Publicação 19/05/2015)

Ante o exposto e considerando afronta às Constituições Federal e Estadual, por vício de iniciativa e contrariedade ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 321/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 789/2017, que “Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 25/10/17
Horas 08:40
Por: *Nervis*

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 789/2017

Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de junho, no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A Semana de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo incentivar a promoção e atuação de atividades voltadas à integração da mulher no processo eleitoral.

Art. 2º. A Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO